

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.106-A, DE 2015 **(Do Sr. Fabiano Horta)**

Estabelece regras para a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, custeados com recursos públicos ou beneficiados com qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado.

Art. 2º A instalação das áreas de acesso restrito descritas no artigo 1º desta Lei deve visar exclusivamente à proteção da saúde, segurança e integridade física de chefes de Estado, agentes públicos ou particulares diretamente relacionados com a realização do evento.

Parágrafo único. Fica autorizada a participação nas áreas de acesso restrito, na qualidade de acompanhante, dos parentes de primeiro grau das pessoas descritas no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa disciplinado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro assiste assustado ao fenômeno da “camarotização” de eventos públicos e privados. O neologismo, que foi tema do vestibular da Fuvest de 2015, considerado o mais concorrido do Brasil, representa a segregação de pessoas a partir da capacidade socioeconômica, mediante a colocação de cercas e tapumes em estádios e outros espaços de festas.

Os cidadãos menos abastados, que também pagam impostos e contribuem com a força do seu trabalho para o progresso deste País, acompanham de longe os mais ricos e seus apadrinhados comerem e beberem, muitas vezes, à custa do erário.

Conforme muito bem questionado pelo jovem de 19 anos Gustavo Aragão, “*Se um lugar é público por que outras pessoas podem pagar a*

mais para ter privilégios?”¹ Para a estudante Beatrice Menezes, 22 anos, “Estamos tão claramente divididos que já não podemos cumprir nosso papel de cidadão”².

Essa desagregação social vai de encontro a princípios basilares do Estado de Direito e da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação a quaisquer formas de discriminação.

Faz-se necessário, portanto, impor um limite ao uso indiscriminado de áreas de acesso restrito ao público em geral, especialmente, em eventos públicos, custeados com recursos públicos ou beneficiados com qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado. Este projeto de lei visa, ademais, a limitar o gasto público com despesas que não atendem aos anseios da nossa população.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2015.

Deputado Fabiano Horta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

¹ <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/01/tema-da-redacao-da-fuvest-e-sobre-segregacao-social.html>

² <http://noticias.terra.com.br/educacao/redacao-da-fuvest-2015-discute-camarotizacao,c4dca09d306ba410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - [\(Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014\)](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Fabiano Horta, objetiva dispor sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos e dá outras providências.

O texto restringe a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, custeados com recursos do Estado, seja diretamente ou por meio de renúncia fiscal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Passamos agora à apreciação da matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.106, de 2015, de autoria do Deputado Fabiano Hora, estabelece regras para a instalação para instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos. Em seu texto, busca restringir a criação de camarotes e áreas de acesso restrito ao público, limitando o seu acesso apenas a agentes públicos ou particulares diretamente ligados à realização do evento. Além disso, prevê pena para os casos de descumprimento dos preceitos expostos no PL, o agente ficaria sujeito às sanções da Lei 8.249, de 1992.

O PL visa combater o fenômeno da “camarotização” dos eventos públicos e privados. Nesse caso, a manutenção dessa prática estimularia a desagregação social entre ricos e pobres e, por isso, seria necessário impor restrições legais. Um dos intuitos da proposta é evitar o dispêndio público excessivo com essas atividades, quando custeadas por recursos públicos.

Apesar da meritória defesa do interesse público, o projeto merece

algumas ressalvas. O escopo da matéria extrapola os limites da regulação estatal sobre a esfera privada e se distancia de alguns princípios basilares do sistema jurídico-constitucional perfilhados na Carta de 1988, atingindo o cerne da liberdade de iniciativa e o poder de escolha para o livre exercício da atividade econômica. Devemos recordar que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a livre iniciativa, sendo este, também, um princípio central da Ordem Econômica (art. 1º, IV; art. 175, caput, Constituição Federal de 1988).

Devido à amplitude do texto proposto, o projeto determina condições restritivas para a gestão de empreendimentos privados que atuam no segmento de mercado relativo a eventos abertos ao público e financiados, de algum modo, com recursos públicos – como shows, festivais, grandes festas (a exemplo do carnaval e do São João), eventos esportivos e seminários em geral. Com isso, a interpretação do texto restringe de maneira inconstitucional a iniciativa privada.

Ao contrário da justificativa exposta no PL, segundo a qual a camarotização estimula a segregação social e contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, as diferenças entre indivíduos e classes devem ser superadas com políticas públicas de inclusão social. A Constituição delineia diversos instrumentos nesse sentido e, para tanto, dedica todo um título para a ordem social. Nele estão contidas diretrizes para as principais políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades sociais, a exemplo da educação. Vale notar que o constituinte previu existência harmoniosa entre a ordem social e econômica. Portanto, não podemos pensar esses princípios de forma excludente.

Diante disso, a instalação de áreas de acesso restrito não se configura elemento ilegal ou mesmo instrumento de segregação social à luz do texto constitucional. Do modo como proposto, a matéria coloca em jogo alguns direitos fundamentais básicos, como a igualdade, a liberdade e a livre iniciativa. Há um duplo impacto para a sociedade. De um lado, os princípios da livre iniciativa e da liberdade de escolha do empresário que, além de serem garantias constitucionais ao empresário, dão ao mesmo a total liberdade de dispor sobre a realização dos seus eventos. De outro lado, o consumidor tem a liberdade de consumir os serviços postos à sua disposição – o Código de Defesa do Consumidor estabelece claramente a liberdade de escolha do consumidor.

De outro modo, pode-se pensar a liberdade de mercado como forma de impor soluções mais eficientes no fornecimento de bens culturais e com externalidades positivas notáveis. Afinal, é sabido que muitos eventos sequer se viabilizariam sob o aspecto econômico não fosse a disponibilização de camarotes. Ao setorizar os eventos, a parcela disposta a pagar valores mais elevados acaba por financiar parte significativa dos eventos e favorecendo o acesso a bens culturais à comunidade. Do mesmo modo, ao pagar à administração taxas de permissão para uso dos bens públicos, acaba por financiar uma parte desses eventos, a exemplo do que ocorre nas festas de rua do país.

Além das liberdades individuais e de mercado, também está em jogo o acesso aos direitos culturais, devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988. Desse modo, a aceitação desse projeto poderá causar maiores danos à sociedade, que deixará de ter acesso a bens culturais, fornecido em parceria entre o setor público e privado. Afinal, ao impedir a criação de espaços restritos por parte dos financiadores privados, a lei afastará muitos investimentos culturais.

Assim, ao simplificar o problema do uso indevido de camarotes por autoridades públicas – algo reprovável e ilegítimo, nos termos do princípio da impessoalidade da Administração Pública –, o projeto, nos termos originais, poderá trazer sérios prejuízos à viabilidade da realização dos eventos, bem como limitará a criatividade dos realizadores na concepção dos mesmos. Acrescenta-se, ainda, a ideia de que a denominação “área restrita” estaria inclusa apenas numa perspectiva econômica, o que não é verdade. A amplitude da proposta dá margem a diversas interpretações restritivas.

Por fim, cabe anotar que o texto em comento dá preferência exclusiva aos chefes de Estado, em clara afronta ao princípio da igualdade e em desalinho com a proposta de evitar segregação social. Desse modo, a segregação aludida na justificativa original seria mantida em vigor.

Diante do exposto, buscamos atender os paradigmas constitucionais e as condições mercadológicas para a realização de eventos em geral, a começar pela distinção entre aqueles que sejam custeados total ou parcialmente com recursos públicos ou se beneficiem de incentivos fiscais. Por igual, afigura-se

recomendável fixar critério objetivo, quantitativo, para evitar a utilização abusiva do permissivo legal, a partir de dados empíricos sobre o público que geralmente comparece a eventos de grande e médio porte, por isso, o nosso voto é pela aprovação do projeto na forma do substitutivo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, nos casos de entrada gratuita ou onerosa.

Art. 2º A instalação de áreas ou ambientes de acesso restrito, de entrada gratuita, a que se refere o art. 1º desta Lei, em eventos realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, cuja fonte de custeio tenha origem exclusivamente em recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal por parte do Estado, deve visar a proteção da saúde, segurança e integridade física de autoridades ou convidados diretamente relacionados com o objeto ou finalidade do evento, ou responsáveis pela realização deste, assim como de agentes públicos ou particulares em serviço no local.

Parágrafo Único. Fica autorizada a participação nas áreas ou ambientes de acesso restrito, na qualidade de acompanhante, de parentes de primeiro grau exclusivamente de autoridades ou convidados, ali presentes sob a condição prevista no caput, observando-se que a entrada de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes fica limitada a 1 % (um por cento) do total de acessos autorizados ao conjunto de participantes ao local do evento.

Art. 3º No caso de eventos custeados ou beneficiados apenas parcialmente com recursos públicos ou qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado:

- I- os ingressos para áreas, espaços ou setores de acesso comum ao público em geral, adquiridos de organizadores ou fornecedores oficiais, serão disponibilizados a preço correspondente ao menor preço unitário de ingresso ao evento, em montante que perfaça valor igual ou maior que o total dos recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal para custeio do evento;
- II- a entrada gratuita de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes, a que se refere o art. 2º, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de ingressos pagos para acesso às áreas ou ambientes de acesso restrito.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica a eventos autorizados pelo Poder Público competente realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, e custeados unicamente com recursos privados ou venda de ingressos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativo disciplinado no art. 11, inciso I, da Lei 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.106/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, George Hilton, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Walney Rocha e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP **PROJETO DE LEI Nº 1106, DE 2015**

Dispõe sobre a instalação de áreas de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de áreas, camarotes, espaços ou setores de acesso restrito ao público em geral em eventos públicos, nos casos de entrada gratuita ou onerosa.

Art. 2º A instalação de áreas ou ambientes de acesso restrito, de entrada gratuita, a que se refere o art. 1º desta Lei, em eventos realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, cuja fonte de custeio tenha origem exclusivamente em recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal por parte do Estado, deve visar a proteção da saúde, segurança e integridade física de autoridades ou convidados diretamente relacionados com o objeto ou finalidade do evento, ou responsáveis pela realização deste, assim como de agentes públicos ou particulares em serviço no local.

Parágrafo Único. Fica autorizada a participação nas áreas ou ambientes de acesso restrito, na qualidade de acompanhante, de parentes de primeiro grau exclusivamente de autoridades ou convidados, ali presentes sob a condição prevista no caput, observando-se que a entrada de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes fica limitada a 1 % (um por cento) do total de acessos autorizados ao conjunto de participantes ao local do evento.

Art. 3º No caso de eventos custeados ou beneficiados apenas parcialmente com recursos públicos ou qualquer forma de renúncia fiscal por parte do Estado:

- I- os ingressos para áreas, espaços ou setores de acesso comum ao público em geral, adquiridos de organizadores ou fornecedores oficiais, serão disponibilizados a preço correspondente ao menor preço unitário de ingresso ao evento, em montante que perfaça valor igual ou maior que o

total dos recursos públicos ou benefícios de renúncia fiscal para custeio do evento;

II- a entrada gratuita de autoridades ou de convidados e seus acompanhantes, a que se refere o art. 2º, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de ingressos pagos para acesso às áreas ou ambientes de acesso restrito.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica a eventos autorizados pelo Poder Público competente realizados em áreas, vias, logradouros ou prédios públicos ou de uso comum do povo, e custeados unicamente com recursos privados ou venda de ingressos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativo disciplinado no art. 11, inciso I, da Lei 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO